



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 546 - AC (2017/0333057-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : WILLI HELM JORRAHRSON DE SOUZA MAJACUNDI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC003637
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADORE : NEYARLA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) - AC003502
S

DANIEL GURGEL LINARD - AC004491

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. EXAME DA NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO. ASPECTO FÁTICO. DISCUSSÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DO MEIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça não se presta ao reexame dos aspectos fáticos, mas apenas para dirimir divergência entre teses jurídicas atinentes ao direito material e contrárias a Súmula. Daí não ser possível rever o entendimento das instâncias primevas quanto à natureza jurídica da ação lá ajuizada.

2. A teor do que dispõem os artigos 18 e 19 da Lei n. 12.153 de 2009, o pedido de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando satisfeitas, cumulativa e simultaneamente, as condições lá apresentadas, quais sejam: (a) existência de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Estados ou de decisão proferida em contrariedade com súmula do STJ; (b) na interpretação de Lei Federal; e (c) que envolva questão de direito material. Também por isso, não se presta o PUIL para discutir a natureza da ação ajuizada na origem, como agora deseja o agravante, por se tratar de matéria, à toda evidência, de natureza exclusivamente processual.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 546 - AC (2017/0333057-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : WILLI HELM JORRAHRSON DE SOUZA MAJACUNDI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC003637
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADORE : NEYARLA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) - AC003502
S
DANIEL GURGEL LINARD - AC004491

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Willi Helm Jorrahrrson de Souza Majacundi** contra a decisão às fls. 127/130, pela qual, com fundamento nos artigos 18 e 20 da Lei n. 12.153/2009 e 34, XVIII, "a", do RISTJ, não se conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei federal veiculado pela petição de fls. 1/8.

Na decisão agravada não se reconheceu divergência de interpretação nos acórdãos apontados, por falta de semelhança fática e jurídica entre os julgados indicados pelo requerente, isto porque o que foi apontado como paradigma, proferido pelo Colégio Recursal Central da Capital Paulista, cuidou de uma ação declaratória pura, que não é o caso da ação da qual se tira o presente pedido de uniformização.

É contra essa decisão que se volta o agora agravante, argumentando, em síntese, não haver *"qualquer pretensão a pagamento de verbas daí decorrentes, de modo que não há nos autos pedidos condenatórios ou constitutivos"*, isto porque *"dos pedidos da exordial não advém, como consectário lógico, obrigações pecuniárias ou outros direitos alcançáveis pela prescrição"* (fl. 139). Quanto ao pedido de reconhecimento da condição de filiado ao RGPS, diz que *"não passa de declaração dos limites da relação jurídica"* porque não está pedindo condenação no pagamento de contribuições não recolhidas. Daí a conclusão a que chega: *"não se tratando de pedidos com natureza condenatória, constitutiva ou desconstitutiva, trata-se de ação declaratória pura, mesmo fundamento utilizado pelo acórdão paradigma, sendo cabível o PUIL, na forma do art. 18, § 3.º, da lei n. 12.453/2009"* (fl. 139).

O Estado do Acre foi intimado (fl. 144), mas não apresentou contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal trouxe aos autos novo parecer, fls. 145/148, da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, reiterando seu entendimento anterior e manifestando-se pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 546 - AC (2017/0333057-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : WILLI HELM JORRAHRSON DE SOUZA MAJACUNDI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC003637
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADORE : NEYARLA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) - AC003502
S

DANIEL GURGEL LINARD - AC004491

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. EXAME DA NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO. ASPECTO FÁTICO. DISCUSSÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DO MEIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça não se presta ao reexame dos aspectos fáticos, mas apenas para dirimir divergência entre teses jurídicas atinentes ao direito material e contrárias a Súmula. Daí não ser possível rever o entendimento das instâncias primevas quanto à natureza jurídica da ação lá ajuizada.

2. A teor do que dispõem os artigos 18 e 19 da Lei n. 12.153 de 2009, o pedido de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando satisfeitas, cumulativa e simultaneamente, as condições lá apresentadas, quais sejam: (a) existência de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Estados ou de decisão proferida em contrariedade com súmula do STJ; (b) na interpretação de Lei Federal; e (c) que envolva questão de direito material. Também por isso, não se presta o PUIL para discutir a natureza da ação ajuizada na origem, como agora deseja o agravante, por se tratar de matéria, à toda evidência, de natureza exclusivamente processual.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese a irresignação do agravante, as razões do agravo não merecem acolhimento.

Em primeiro lugar, porque as instâncias de origem, nos termos da sentença (fls. 18/19) e do acórdão que a confirmou (fls. 21/22), aplicaram a prescrição fundada no art. 1.º do Decreto n. 20.910/1932 porque não vislumbraram, nos pedidos formulados, natureza meramente declaratória.

Ocorre que o pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça não se presta ao reexame dos aspectos fáticos, mas apenas para dirimir divergência entre teses jurídicas atinentes ao direito material e contrárias a Súmula. Daí não ser possível, à luz da jurisprudência desta Corte, rever o entendimento das instâncias primevas quanto à natureza jurídica da ação lá ajuizada. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REEXAME DE ASPECTOS FÁTICOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça não se presta para reexame de aspectos fáticos, mas para dirimir divergência entre teses jurídicas atinentes a direito material e contrárias a Súmula.

2. No caso dos autos, não há a alegada violação do enunciado da Súmula n. 85/STJ, pois a prescrição foi acertadamente afastada já na origem, uma vez que a ação foi ajuizada antes de transcorrido o prazo legal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Pet 10.561/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREPARO. DIREITO PROCESSUAL.

[...]

4. Verifica-se ser incabível o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal na presente hipótese, já que, além de buscar a reforma de acórdão da origem inadmitido pelo Relator por falta de preparo, o que não caracteriza discussão sobre direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*material, para aferir a existência ou não da hipossuficiência econômica que justifique a concessão da Assistência Judiciária Gratuita **haveria a Corte que analisar a matéria fático-probatória que emerge do caso concreto, o que resulta na impossibilidade de realizar o cotejo analítico entre supostas decisões judiciais conflitantes com julgados do STJ.** Nesse sentido: AgInt no PUIL 196/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018; AgInt no PUIL 153/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção; AgInt no PUIL 44/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016.*

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no PUIL 795/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/02/2019)

Em segundo lugar, porque, a teor do que dispõem os artigos 18 e 19 da Lei n. 12.153 de 2009, o pedido de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando satisfeitas, cumulativa e simultaneamente, as condições lá apresentadas, quais sejam: (a) existência de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Estados ou de decisão proferida em contrariedade com súmula do STJ; (b) na interpretação de Lei Federal; e (c) que envolva **questão de direito material**. Também por isso, não se presta o PUIL para discutir a natureza da ação ajuizada na origem, como agora deseja o agravante, por se tratar de matéria, à toda evidência, de natureza exclusivamente processual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA.

1. Nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 12.153/2009, o pedido de interpretação de lei submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, somente é cabível - em questão de direito material - em três hipóteses: (i) quando as Turmas Recursais dos Juizados Especiais de Fazenda Pública de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes; (ii) quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do STJ; e (iii) quando a orientação das Turmas de Uniformização contrariar súmula desta Corte.

2. Hipótese em que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido, uma vez ausente similitude fática entre os julgados confrontados e amparado em alegação de contrariedade à jurisprudência deste Tribunal que não está sedimentada em súmula.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no PUIL 176/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NORMAS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PUIL. [...]

5. O Pedido de Uniformização somente é cabível para questões de direito material. De acordo com o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência".

6. Logo, se as normas regulamentadoras sobre juros possuem natureza eminentemente processual, pois se empregam nos processos já em andamento, não há possibilidade de conhecimento do presente incidente de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, que exige debate apenas de direito material. O mesmo se diga do debate acerca do termo inicial dos aludidos juros.

7. No mesmo sentido, compreende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização contra acórdão da TNU que versa sobre questões processuais (AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/6/2014).

8. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento mais recente da Segunda Turma do STJ: AgInt no PUIL 565/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/6/2018.

9. Portanto, constata-se ser incabível o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, assim como já decidido em iguais hipóteses (PUIL 642, Min. Herman Benjamin, Data da publicação: DJe, e PUIL 561, Min. Herman Benjamin, DJe: 12/3/2018).

10. Agravo Interno parcialmente provido. Pedido de Uniformização não conhecido.

(AgInt no PUIL 674/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/11/2018)

Eis porque as razões do agravo não abalam a decisão agravada, que remanesce incólume, por sua própria e robusta fundamentação.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0333057-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no
PUIL 546 / AC**

Números Origem: 06006139220168010070 10000124720178018004

PAUTA: 27/03/2019

JULGADO: 27/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : WILLI HELM JORRAHRSON DE SOUZA MAJACUNDI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC003637
REQUERIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADORES : NEYARLA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) - AC003502
DANIEL GURGEL LINARD - AC004491

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILLI HELM JORRAHRSON DE SOUZA MAJACUNDI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC003637
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADORES : NEYARLA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) - AC003502
DANIEL GURGEL LINARD - AC004491

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.